



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :13686.000144/95-16
Recurso nº :124.653
Matéria :IRPJ - Ano: 1992
Recorrente :INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida :DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de :19 de abril de 2001
Acórdão Nº :108-06.485

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Comprovado que os suprimentos de numerário tiveram origem em contas bancárias, exclui-se o crédito correspondente.

GLOSA DE DESPESAS- Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DECORRÊNCIA – PIS/RECEITA OPERACIONAL, COFINS E CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ, da CSL, da contribuição para o PIS e da COFINS as


Carla *mm*

Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

parcelas referentes aos itens "depósitos bancários", "suprimentos de numerário" e "pagamentos sem causa", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485
Recurso nº : 124.653
Recorrente : INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA

RELATÓRIO

O INSTITUTO CLÍNICO E CIRÚRGICO SANTO ANTÔNIO LTDA., com sede na Av. Cel. Teodolino P. Araújo, 1.395 – Centro – Araguari/MG, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.02/07, o lançamento teve como origem as infrações detectadas nos anos-calendário de 1992, abaixo descritas:

1. Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas:

- 06/92 - Cr\$ 61.927.687,02;
- 12/92 - Cr\$496.754.440,51.

1. Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa:

- 12/92 - Cr\$ 71.466.036,93.

1. Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário:

- 06/92 - Cr\$ 4.352.136,95.

1. Custos/Despesas Não Comprovados

- 12/92 - Cr\$57.151.205,36.

1. Pagamento não Justificado:

- 06/92 - Cr\$12.360.000,00. *Amim*

Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional (fls.39/43), COFINS (fls.44/48), e Contribuição Social – CSL (fls.55/59).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 213/221 alegou, em breve síntese:

I- Na Preliminar.

- referindo-se ao art.108 do Código Tributário Nacional (CTN) e entendimentos doutrinários, afirma que a analogia não pode dar origem à tributação e que, no caso, o lançamento excede aos limites da legislação;

- que cabe ao fisco a prova da falta de veracidade dos fatos registrados com a observância do disposto na legislação;

II - No Mérito

- o fato gerador do crédito tributário ocorreu em virtude de vícios nos lançamentos contábeis, por contabilização de receitas em mês posterior;

- através do quadro de fl.218 tenta comprovar que não houve omissão de receitas e que as diferenças encontradas pelo fisco decorreu de erro contábil nos lançamentos das receitas fora do mês de competência.

- requer a extinção total do crédito tributário.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 250/264, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita: *mm*



Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício : 1993

Ementa: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Caracteriza a omissão de receitas a falta ou insuficiência de contabilização de valores depositados em conta corrente bancária da pessoa jurídica, constatada mediante levantamento específico realizado pela fiscalização.

SALDO CREDOR DE CAIXA

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, apurado mediante a exclusão de débitos em relação aos quais não foi comprovada a escrituração da partida dobrada credora, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Caracteriza a omissão de receitas a falta de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário correspondente à realização de suprimentos de caixa.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A dedução de despesas para fins de apuração do lucro líquido fica condicionada à prova documental com indicação precisa de sua existência.

DESPESAS – PAGAMENTOS SEM CAUSA

São indedutíveis as despesas escrituradas quando realizadas anteriormente à aquisição dos equipamentos a que se referem e o contribuinte não apresenta nenhum motivo que as justifique.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda na fonte tributado de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/1983, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1989.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA



Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.268/279, representada por seu procurador legalmente habilitado, alegando em breve síntese:

1- Inicialmente, manifesta sua indignação com o depósito recursal, que traduz desrespeito ao direito de defesa;

2- o auto de infração não obedeceu o princípio da legalidade estampada nos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal – C.F;

3- que cabe ao fisco o ônus da prova, relativamente às infrações descritas no auto de infração;

4- não cabe a tributação a título de receitas não contabilizadas, vez que a autuada comprovou as divergências apuradas por ocasião da ação fiscal.

5- apresenta demonstrativo às fls.274/275, afirmando que não há receitas não contabilizadas/declaradas;

6- apresenta “RELAÇÃO DE CHEQUES DESCONTADOS PARA FUNDO FIXO DE CAIXA - CONFORME EXTRATO BANCÁRIO “(fl.275), alegando que não há Saldo Credor de Caixa ;

7- quanto ao título Pagamentos sem Causa, a glosa se deu tão somente porque os serviços prestados para a instalação de um equipamento foram em data anterior à data da emissão da nota fiscal de aquisição do equipamento. Os serviços foram prestados no dia 05/06/92 e a nota fiscal emitida em 08/06/92. Para se

Processo nº :13686-000144/95-16.

Acórdão nº :108-06.485

instalar um equipamento de precisão é necessário preparar instalação elétrica, base de apoio, ambiente próprio.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado da empresa (fls.291/292), em substituição ao depósito recursal, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *Qm*

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Ced' or similar, written in a cursive style.

Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, a recorrente manifesta sua indignação com o depósito recursal, por traduzir desrespeito ao direito de defesa.

O depósito recursal está respaldado em disposição literal de lei, ainda não afastada do ordenamento jurídico, e, portanto, não pode ser ignorada pelo julgador administrativo, uma vez que não lhe cabe negar efeitos à norma vigente. O foro competente para enfrentar essa questão, desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial. No entanto, a matéria ficou prejudicada, em face do arrolamento de bens efetuado pela recorrente em substituição ao referido depósito.

Também, não procede a alegação de que o auto de infração não obedeceu o princípio da legalidade, vez que foi efetuado com observância das leis comerciais e fiscais e no Decreto nº70.237/72, que rege o processo administrativo fiscal – PAF.

As demais questões levantadas pela recorrente como preliminares, referem-se, na realidade, a questões de mérito e como tais serão tratadas, quando analisados os diversos itens de autuação.

No mérito, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas ao ano-calendário de 1992, com reflexos

Am 9m

Processo nº :13686-000144/95-16.

Acórdão nº :108-06.485

no PIS/Receita Operacional, COFINS, e CSL, que serão analisados na mesma ordem constante da peça basilar, como demonstradas a seguir:

1. Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas:

- 06/92 - Cr\$ 61.927.687,02;

- 12/92 - Cr\$496.754.440,51.

1. Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa:

- 12/92 - Cr\$ 71.466.036,93.

1. Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário:

- 06/92 - Cr\$ 4.352.136,95.

1. Custos/Despesas Não Comprovados

12/92 - Cr\$57.151.205,36.

1. Pagamento não Justificado:

- 06/92 - Cr\$12.360.000,00.

1- RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS:

Trata-se de omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada através das quantias depositadas e/ou creditadas em contas correntes da autuada, nos Bancos Real, BAMERINDUS e Banco do Brasil S/A.

Inicialmente, a empresa foi intimada, através dos Termos nº01(item 3, fl.18) e nº05 (itens 1, 2 3 e 5, fls23/28), a informar a origem e as folhas do livro Diário onde foram contabilizados os valores relacionados e constantes dos extratos bancários *mm*

Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

Como a fiscalizada não se manifestou sobre o assunto, o autor do feito elaborou o Mapa de fl.133, vindo a apurar as receitas consideradas como não contabilizadas.

Apesar de todo o empenho do zeloso AFTN, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos. Logo, seria necessário um maior aprofundamento da ação fiscal.

Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, os depósitos bancários só ensejarão lançamento quando ficar demonstrado que há ligação entre o valor omitido e o seu depósito respectiva, hipótese que não se vislumbra nos autos.

Vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Neste sentido o Acórdão CSRF/01-2.117, de 01/12/96, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

"IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado como omissão da receita que o originou."

Assim, devem ser excluídos os valores de Cr\$61.927.687,02 e Cr\$496.754.440,51 tributados a este título.

2- SALDO CREDOR DE CAIXA: *mjm*



Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

Conforme descrição dos fatos de fl.36 e Termo de Intimação nº01 (item 2, fls.16/18), a empresa utilizava o artifício de emitir diversos cheques, debitando seus valores a débito da conta "Caixa" , sem as correspondentes contrapartidas a crédito desta conta.

Apesar de intimada, a autuada não esclareceu o destino dado ao numerário representado por esses cheques.

Detectada a irregularidade, o autuante reconstituiu a conta Caixa, constante das fls.196/203, apurando o Saldo Credor de Cr\$71.466.036,93, em 17/12/92.

Em sua defesa a recorrente apresenta a Relação de Cheques Descontados (fl.275), alegando que não há saldo credor de caixa , alegando, ainda, que o dever de prova é do fisco.

O art.180 do RIR/92, que tem como base legal os Decretos-lei nºs 1.598/77, art.12, § 2º , estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

No entanto, os documentos trazidos à colação, não afasta a presunção de omissão de receitas, haja vista que a recorrente limitou-se em apresentar relação de cheques e valores, que em nada a socorrem. Mantida, portanto, a exigência em exame.

3- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO:

Através do Termo fl.15, a fiscalizada foi intimada a informar e comprovar a origem e o efetivo ingresso dos valores de Cr\$4.000.000,00 e

9m9m



Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

Cr\$352.136,95, debitados à conta "Caixa", informando as folhas do livro Diário, onde a operação foi contabilizada.

Por falta de atendimento à intimação, a fiscalização efetuou o lançamento a título de suprimento de numerário. No entanto, verifica-se através dos lançamentos efetuados às fls.21/22 do livro Diário (fls.204/205), que os suprimentos de caixa tiveram origem em saques efetuados contra a conta Bancos, ficando caracterizada, apenas, troca de ativos. Desta forma, deve ser excluída a exigência em exame.

4- GLOSA DE DESPESAS

Referem-se às despesas não comprovadas no valor de Cr\$57.151.205,36, lançadas na conta 2.1.01.0006 – Drogas e Medicamentos (fls.114), conforme item 4 do Termo de Intimação nº2 (fl.21), bem como a "Pagamentos sem Causa" no valor de Cr\$12.360.000,00, contabilizada na rubrica Despesas de Conservação do Imobilizado, referente a serviços prestados no equipamento Analisador de Gases e PH Sangüíneos, em data anterior à aquisição do equipamento.

Consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Portanto, deve ser mantida a exigência relativa a despesas não comprovadas no valor de Cr\$ Cr\$57.151.205,36.

No entanto, com relação às despesas de conservação do imobilizado, tributadas como "Pagamentos sem Causa", entendo que o simples fato da nota fiscal de prestação de serviços ser anterior à do equipamento (fls.208/209), não justifica a glosa da despesa da forma como foi feita, haja vista que é conveniente o preparo

mm
Gal

Processo nº :13686-000144/95-16.
Acórdão nº :108-06.485

prévio do ambiente antes da aquisição ou chegada de um equipamento. No presente caso, o serviço foi prestado, apenas, 03 (três) dias antes da aquisição do equipamento, o que a meu ver é perfeitamente admissível. Para que a referida glosa fosse mantida, seria necessário que o autor do feito aprofundasse a fiscalização, efetuando diligência na empresa prestadora de serviços, com o intuito de constatar se houve ingresso de recursos efetuados pela recorrente.

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos ao PIS/Receita Operacional (fls.235/239), COFINS (fls.44/48), e CSL (fls.55/59), tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se afastar as exigências a eles relativas.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência de todos os tributos à matéria omissão de receitas – depósitos bancário e suprimento de numerário, bem como excluir a parcela de Cr\$12.360.000,00, referente ao item 05 do auto de infração, Pagamentos sem Causa.

Sala das Sessões – DF, em 19 abril de 2.001.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

CM